



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRT/SP N.º 1001284-97.2018.5.02.0718

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO. A condenação no pagamento de horas extras por razões totalmente distintas daquelas que fundamentaram o pedido inicial, atenta contra o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nas lides trabalhistas, que traçam os limites da prestação jurisdicional, merecendo reparos. Recurso patronal provido.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. ba4a208) em face da r. sentença (ID. f8390b0), cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a reclamatória, sustentando que são indevidas as horas extras e seus reflexos acessórios; que o percentual da verba honorária deve ser reduzido.

Comprovado o depósito recursal (ID. ba4a208 - Pág. 7) e o recolhimento das custas processuais (ID. ba4a208 - Pág. 9).

Embora devidamente intimado (ID. e013170), o reclamante não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DAS HORAS EXTRAS

Houve por bem o MM Juízo de origem condenar a reclamada ao pagamento de horas extras em face dos registros invariáveis dos controles de ponto e das dissonâncias probatórias e, por este motivo, não reconhecer a jornada de trabalho referida pelo trabalhador, por inverossímil, procedendo a fixação da carga horária laboral por arbitramento.

Integral razão assiste à reclamada em seu inconformismo.

O reclamante postulou por horas extras, sob fundamento de que extrapolava de forma regular a jornada contratual, recebendo a menor as horas extras laboradas e embora prestasse serviços em dois sábados ao mês, devidamente compensados, e em dois domingos ao mês e feriados, também compensados não recebia o adicional correspondente devido independentemente da compensação.

Os controles de ponto foram refutados quanto sua validade, por estamparem apenas a jornada contratual, com ênfase para o fato de a remuneração de horas extras revelar a imprestabilidade dos registros.

Assume especial relevância o fato de o reclamante, na própria inicial, ter requerido a antecipação da prova (*sic*) de modo a constatar a existência de eventuais diferenças de horas extras e reflexos acessórios.

Assim sendo, a inicial pecava pela inépcia uma vez que do relato não resulta nenhuma conclusão lógica; não bastasse, o reclamante não embasou suas pretensões em pedido certo e determinado, como exigível, mas em suposições quanto o pagamento irregular das horas extras.

De todo o modo, injustificável a declaração de inépcia após a defesa, a colheita de provas e do regular processamento do feito, até porque, revelaria a execrável decisão surpresa fustigada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a conclusão que se impõe é que não haveria como condenar a reclamada no pagamento de horas extras, no que pese o respeitável entendimento de origem em sentido contrário. A uma, porque foi reputada inverossímil a carga horária laboral, ainda que em 15 dias de trabalho; a duas, porque o arbitramento da jornada de trabalho, em face da inconsistência probatória atenta contra o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil que delimita a prestação jurisdicional.

Não fosse o bastante, extrai-se do singelo depoimento pessoal que o labor nos finais de semana era registrado no controle de ponto e que o reclamante teria estendido a jornada contratual, quatro vezes por semana, até 22h00min.

De toda a maneira, não apontou o registro equivocado da jornada laboral, restringindo-se a argumentar que não tinha acesso ao cartão de ponto impresso.

Assim sendo, o evidente desconhecimento do preposto quanto a jornada efetivamente cumprida, à medida que enfatizou a prestação de serviços das 13h00min às 22h00min, ao arrepio da jornada contratualmente ajustada e do próprio depoimento pessoal do reclamante, não erige confissão sobre o pagamento incorreto das horas extras, ao menos na forma sugerida na prefacial.

Por outro lado, os controles de ponto apontam a jornada contratual e na fileira adjacente as horas efetivamente laboradas, razão pela qual, ainda que em algumas ocasiões o registro fosse invariável não permite concluir pela imprestabilidade que justificaria a condenação no pagamento das horas extras.

Vale repisar que a prefacial foi fundamentada no hipotético pagamento de horas extras a menor.

Por ocasião da réplica, o reclamante sequer apontou analiticamente os descompassos no pagamento das horas extras laboradas, fragilizando de forma definitiva os intentos prefaciais. Na verdade, alterou a causa de pedir ao requerer a prova da efetiva jornada de trabalho e ao restringir os descompassos no pagamento das horas extras à omissão na integração nos demais títulos variáveis, requerendo a produção de perícia contábil de forma a constatar o que seria devido.

Se agiganta a conclusão que sequer o reclamante tinha a exigível certeza do direito ao percepimento de diferenças de horas extras.

Provejo, expurgando da condenação as horas extras e os reflexos acessórios, restando prejudicado o exame das questões acessórias e correlatas.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O provimento das ponderações recursais da reclamada redundam no Improcedência da reclamatória e, consequentemente, na reversão dos honorários advocatícios ao reclamante, por sucumbente na ação, mantido o percentual de 15% arbitrado na origem em favor dos patronos do obreiro, a ser computado sobre o valor dado à reclamatória atualizado.

Outorgo ao reclamante a condição suspensiva de exigibilidade prevista no parágrafo 4º da artigo 791A, parágrafo 2º da CLT.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Rosa Maria Villa (relatora), Mariangela de Campos Argento Muraro (revisora) e Beatriz Helena Miguel Jiacomini.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **DARLHE PROVIMENTO** para expurgar da condenação as horas extras e seus acessórios, segundo os fundamentos do voto da Relatora, julgando **IMPROCEDENTE** a reclamatória. Reverter ao reclamante os honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor dado à reclamatória atualizado, mediante outorga da condição suspensiva prevista no artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT. Reverter as custas processuais ao reclamante, eximindo-o do recolhimento por beneficiário da Justiça Gratuita.

**ROSA MARIA VILLA
DESEMBARGADORA RELATORA**

RMR/

VOTOS



Assinado eletronicamente por: **[ROSA MARIA VILLA]** - a704b75
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

